



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº1.200, de 21 de julho de 2017.

**Dispõe sobre a instituição do Programa “Minha Casa Melhor” no município de Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa “Minha Casa Melhor”** para reformas e melhorias em unidades habitacionais no Município de Marechal Deodoro, com o objetivo de recuperar moradias em situação precária em áreas pré-selecionadas do município.

**Parágrafo único.** O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo atenderá essencialmente famílias de baixa renda que tenham sofrido avarias ou perdas do imóvel devido a calamidade pública, situação de emergência e/ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

**Art. 2º** Os critérios de avaliação para escolha das famílias beneficiadas pelo **Programa “Minha Casa Melhor”** serão estabelecidos pela Superintendência de Habitação, através de cadastramento prévio que deverá considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros:

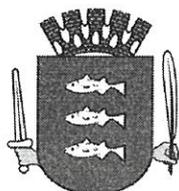
**I** – renda familiar mensal de até o valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes;

**II** – famílias de que faça(m) parte pessoa(s) idosa(s), comprovado por documento oficial onde conste a data de nascimento;

**III** – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração;

**IV** – famílias de que faça(m) parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com apresentação de atestado médico;

**V**-famílias com membro(s) menor(e)s de 16 (dezesesseis) anos de idade;



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**VI** - famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial emitido pela Justiça que comprove a guarda;

**Parágrafo Único.** Para efeitos do disposto nesse artigo, não serão considerados para fins de renda familiar mensal benefícios assistenciais recebidos por qualquer um dos membros da família, em qualquer esfera de governo.

**Art. 3º.** A pré-seleção das áreas que receberão os benefícios do **Programa “Minha Casa Melhor”** em unidades habitacionais nelas situadas deverá considerar os seguintes critérios, observado o critério de prioridade assegurado pelo parágrafo único:

**I**-predominância de habitações de alvenaria sem revestimento;

**II**-maior predominância de moradores com renda familiar mensal de até o valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes;

**III**-maior densidade habitacional;

**IV** –maior predominância de mulheres responsáveis pela unidade familiar;

**V**- precariedade habitacional obtida pela observação de campo por órgão municipal competente.

**Parágrafo Único.** Terão prioridade de execução da melhoria de que trata o Programa instituído por essa Lei as famílias:

**a)** cujas unidades habitacionais tenham sofrido dano(s) causado(s) por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovado por laudo da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

**b)** em situação de vulnerabilidade, comprovada por parecer social emitido pela Superintendência de Habitação.

**Art. 4º.** As melhorias a serem implementadas nas unidades habitacionais selecionadas no **Programa “Minha Casa Melhor”** contemplarão os seguintes aspectos:

**I**- salubridade



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

- II- funcionalidade
- III- acessibilidade
- IV- condições gerais de habitabilidade
- V- acesso à cidadania e o respeito à dignidade humana

**Parágrafo Único.** As obras necessárias às melhorias de que trata esse artigo serão projetadas considerando os aspectos técnicos de engenharia e arquitetura de cada caso, sendo vedada a melhoria unicamente destinada ao embelezamento, visando alteração meramente estética da unidade habitacional selecionada.

**Art. 5º.** As melhorias serão realizadas nas unidades habitacionais selecionadas sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ficando o critério da referida pasta a contratação na forma da lei e/ou utilização dos serviços do seu quadro efetivo ou de terceiros para composição total ou parcial da equipe de trabalho, ora citada no “caput” deste artigo.

**Parágrafo Único.** Para a realização dos serviços de melhorias, poderá também a Administração Municipal firmar convênios de mútua colaboração ou termos de cooperação técnica com entidades privadas e públicas.

**Art. 6º** Cada unidade habitacional selecionada para a realização das melhorias de que trata esta lei poderá ser contemplada com pequenas reformas que somem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de custo total de material e mão-de-obra.

§ 1º. Os pontos objeto de reforma da unidade habitacional selecionada pelo **Programa “Minha Casa Melhor”** poderão ser indicados pelo seu proprietário, desde que confirmada sua necessidade pela equipe profissional competente designada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos do artigo 5º.

§ 2º. Aos beneficiários do **Programa “Minha Casa Melhor”** não poderá ser entregue qualquer valor em pecúnia ou material destinado a custear a melhoria do imóvel, cuja execução ficará sob total responsabilidade da equipe da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos do artigo 5º.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§3º. O benefício de que trata essa Lei somente poderá ser concedido para melhorias que não impliquem a desocupação do imóvel para sua execução.

§ 4º. As famílias beneficiadas pelo Programa “Minha Casa Melhor” deverão ostentar em lugar visível da fachada do imóvel, placa informativa do Programa.

**Art. 7º** É vedada a concessão do benefício de que trata essa lei a famílias:

**I-** cujo imóvel objeto da melhoria esteja situado em área de risco, conforme cadastro da Defesa Civil Municipal;

**II-** cujo imóvel objeto do benefício seja alugado;

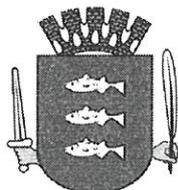
**III-** cuja renda familiar total seja superior a valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes;

**IV-** beneficiárias do Aluguel Social regulado pelos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 1.047 de 02 de abril de 2012 (Lei de Concessões de Benefícios Eventuais de Assistência Social do Município).

**Parágrafo Único.** Nos casos de ausência de documento apto a demonstrar que a família contemplada é proprietária ou possuidora do imóvel, poderá ser concedido prazo para que apresente documento suficiente a satisfazer tal prova, desde que o prazo não prejudique o cronograma de execução das unidades selecionadas na programação da respectiva equipe designada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos do artigo 5º.

**Art. 8º** Para custear as despesas decorrentes do Programa de que trata essa Lei, serão designadas dotações orçamentárias específicas no orçamento geral do Município, sendo autorizada a abertura de crédito suplementar especial na eventualidade de insuficiência de recursos para a sua execução.

**Art. 9º** O valor total de recursos destinados ao Programa “Minha Casa Melhor” é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira no decorrer da execução do Programa “**Minha Casa Melhor**”, limitar a quantidade de unidades habitacionais beneficiadas.

**Art. 10º** Decreto do Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar, no que entender necessário, os critérios de aplicação dos artigos 2º a 7º dessa Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 21 de julho de 2017.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

*Marechal Deodoro/AL, 21 de julho de 2017.*

*José Luciano França de Vasconcelos*  
*Secretário Municipal de Governo*